



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FOLHA DE INFORMAÇÃO

07
07
07

Mauá, 29 de janeiro de 2025.

À
Coordenadoria Administrativa – Compras

Ref.: Justificativa

O presente procedimento tem por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para abastecimento da rede de saúde através da modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme justificativas apresentadas abaixo.

Tais medicamentos são essenciais para a assistência aos pacientes diariamente atendidos na rede de saúde de Mauá (Unidades Básicas de Saúde, Centro de Atenção Psicossocial e Serviços de Urgência e Emergência). São eles:

Os medicamentos **Fenitoína Sódica 100 mg e fenobarbital 100 mg em comprimido** são destinados ao tratamento via oral nas crises convulsivas ou epilepsia.

O medicamento **Metoclopramida 10 Mg em comprimido** é destinado ao tratamento de alterações da movimentação do sistema digestivo como em enjoos e vômitos de origem cirúrgica, doenças metabólicas e infecciosas, secundárias a medicamentos.

Ressaltamos que os medicamentos **Fenitoína 100 mg e Fenobarbital 100 mg** estão sem abastecimento, pois restaram fracassados no processo de compra 4352/2024. E o medicamento **metoclopramida 10 mg** está com o abastecimento comprometido pois tivemos um aumento expressivo no consumo atual por motivo do aumento dos casos de Dengue, e a empresa com contrato vigente está com dificuldade de aquisição para manter o abastecimento.

Informamos que nossas unidades de atendimento estão desabastecidas dos medicamentos Fenitoína 100 mg e fenobarbital 100 mg comprimidos, e considerando que esses medicamentos são itens essenciais e de extrema importância, e a falta destes podem levar a sérios agravos de saúde do paciente, inclusive já temos relato de paciente que precisou ser atendido na Unidade de Pronto Atendimento com crise convulsiva pela falta do medicamento.

Solicitamos a modalidade Dispensa de Licitação pois a mesma encontra-se amparada pela Lei de Licitações, no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/21– Artigo 75: “é dispensável a licitação: IX – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o do mercado”.

A FURP foi criada com o fim específico de fornecimento de medicamentos, nos termos do Artigo 2º, inc. III, da Lei n. 10.071, de 10 de Abril de 1968. São finalidades da Fundação: “III – *fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado e de outras entidades públicas, bem como aquelas particulares que prestem assistência médica à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente registradas na Fundação*”. Segue em anexo o Parecer Jurídico da FURP.



Documento assinado digitalmente
DANIELE CESTARI MARINO DE OLIVEIRA
Data: 29/01/2025 10:25:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniele Cestari Marino de Oliveira
Assistência Farmacêutica

Eliene de Paula Pinto
Secretária de Saúde

08
08
el



ASSUNTO: Parecer para Dispensa de licitação em face ao inciso IX artigo 75, da Lei nº 14.133 de 2021

A regra geral para qualquer contratação implica em exigência de procedimento licitatório, para os fins de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação, isto é, o procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa, é obrigatória para as contratações da Administração Pública em geral que tenham por objeto obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações.¹

A Nova Lei nº 14.133 de 2021 de Licitações e Contratos Administrativos, oferece a possibilidade de se efetuar a contratação de forma direta sem a instauração de procedimento licitatório mostra-se evidente quando se analisa o inciso IX, do artigo 75, da respectiva Lei.

Com efeito, os requisitos para que se opere legitimidade na contratação direta, torna-se necessário:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
 - b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
 - c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
-



| Secretaria da Saúde

d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Para a adequada compreensão, passamos a analisar de forma sincopada cada um dos requisitos.

a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno.

No ordenamento jurídico pátrio são pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas autarquias. Possuem a peculiaridade das prerrogativas do poder de *imperium*.

Com profundo dissenso doutrinário e legal, até o advento da CF/88, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público oscilavam ao sabor das conveniências, ora ostentando nítidas características do direito privado, ora se afirmando como pessoas jurídicas de direito público.

Após a Constituição Federal de 1988, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, foram adequadamente situadas como pessoa jurídica de direito público, em relação à natureza jurídica de sua personalidade, todavia, muito bem situada sob adequada e integral jurisdição e controle.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 926/932 definiu com absoluta precisão os novos contornos constitucionais das fundações para aproximá-las das autarquias, sob vários aspectos.

Na atualidade, deve-se classificar as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público como pessoas jurídicas de direito público, e, portanto, podem elas integrar o elenco de órgãos contratantes que se podem servir dessa possibilidade de dispensa.

b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública.

A futura relação contratual deverá ter outro sujeito, órgão ou entidade, que também integre a Administração Pública.

08/10
Q



| Secretaria da Saúde

Com frequência formula-se questão a respeito da possibilidade jurídica de uma esfera de governo contratar entidade criada por outra.

c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante.

Outro requisito inafastável da Lei, para que ocorra a contratação direta é que o objeto a ser contratado pela Administração seja coincidente com a finalidade precípua ou fundamental do órgão. Nesse sentido, os elementos ensejadores da criação do órgão ou entidade deverão estar diretamente relacionados com o objeto de interesse da Administração contratante.

Gize-se, que a FURP foi criada com o fim específico de fornecimento de medicamento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Lei nº 10.071, de 10 de abril de 1968, *in verbis*:

"Art. 2º - São finalidades da Fundação:

....(omissis)

III – Fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado e de outras entidades públicas, bem como aquelas particulares que prestem assistência médica à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente registradas na Fundação;"

d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Neste sentido, portanto, deverá o responsável pela contratação direta, sem licitação, demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que *compatível* é o que se ajusta a uma média de mercado, sendo despidendo que seja o mais vantajoso, ou menor: há de ser compatível, razoável, tão somente.



| Secretaria da Saúde

Em face de todo o exposto é de se concluir no sentido de que a Fundação para o Remédio Popular – FURP, preenche plenamente todos os requisitos legais ensejadores de sua contratação direta, com fulcro no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133 de 2021.

É como entendemos.

Valmir Nogueira de Lima

Gerente Administrativo de Vendas